



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.0152342002-20
Recurso nº 169.451 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.318 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF
Recorrente COMERCIAL PRAZERENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

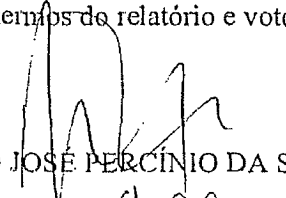
Assunto: Auto de Infração de IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000 e 2001

Ementas: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. VALORES NÃO INFORMADOS EM DCTF. LANÇAMENTO PROCEDENTE. Estão sujeitos ao lançamento de ofício os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que, embora regularmente apurados na escrita contábil e fiscal e informados na DIPJ, não forem declarados em DCTF e não se encontrem pagos por ocasião da formalização do termo de início de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 15 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

A empresa COMERCIAL PRAZERENSE LTDA., CNPJ 41.051.657/0001-65, veio perante este Conselho para, através do regular recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte.

Historiando a controvérsia, tem-se que a matéria objeto do presente processo administrativo decorreu de um procedimento fiscal externo, iniciado em 09.09.2002, abrangendo os anos calendário de 1999, 2000 e 2001, relativo ao IRPJ, anos em que a empresa adotou o lucro real trimestral (fl. 350).

Segundo a autuação, teria sido verificado que a empresa, naqueles anos, teria deixado de declarar e recolher, na sua totalidade, o imposto de renda pessoa jurídica (fl. 350).

Tais omissões resultaram na lavratura de um auto de infração de R\$ 27.650,71 (fl. 346), relativo ao IRPJ compreendido nos quatro trimestres de 1999, no primeiro e quarto trimestres de 2000 e relativo aos quatro trimestres de 2001.

Notificada do processo e da autuação em 08/11/2002 (fl. 346), tempestivamente, em 06 de dezembro de 2002, a interessada impugnou o lançamento (fl. 328).

Em suas arguições, alegou, em síntese: (a) que o auto de infração não observou ao disposto no art. 47 da Lei nº 9430, de 1996, com a alteração do art. 70, II, da Lei nº 9.532, de 10.12.1997 (pagar em 20 dias do termo de início os tributos declarados); (b) que não foi obedecido o disposto no art. 142 e 145 do CTN; (c) que há equívocos quanto à aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96; (d) que a aplicação da taxa Selic é inconstitucional.

Por fim, pede que o auto de infração seja julgado improcedente por falta de amparo legal. (fl. 344).

Encaminhados os autos para julgamento em Primeiro Grau, a 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, considerando que “nenhuma das arguições e objeções da impugnante contra o lançamento se sustentava” (fl. 433), decidiu, por unanimidade de votos, que o lançamento era procedente.

Assentou a decisão, basicamente, em dois pilares: os valores lançados foram todos colhidos das DIPJs, cujos somente foram declarados em DCTF após o início da ação fiscal.

A decisão recorrida foi formalizada com a seguinte ementa (fl. 429):

DIFERENÇAS ENTRE O VALOR PAGO OU DECLARADO E O ESCRITURADO. Sujeita-se a lançamento de ofício o montante do tributo que, embora regularmente apurado e escriturado, não tenha sido efetivamente pago nem declarado por meio de DCTF apresentada antes do início da ação fiscal.

Notificada do acórdão em 09 de outubro de 2008 e inconformada com o decidido, a interessada interpôs recurso voluntário (fl. 441), alegando, em síntese, o que segue:

- (a) que o auto de infração não observou ao disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração do art. 70, II, da Lei nº 9.532, de



10.12.1997 (pagar em 20 dias do termo de início os tributos declarados), pois o fato dos tributos terem sido informados antes da ação fiscal por DIPJ descaracterizaria o autolancamento e confirmaria o lançamento por declaração;

- (b) que o crédito tributário lançado é ilíquido, incerto e inexigível por violar o art. 142 do CTN;
- (c) que todas as diferenças lançadas teriam sido declaradas pelo sujeito passivo;
- (d) que antes da ação fiscal, mesmo que a entrega das DCTFs tenha se dado tardiamente, ocorreu uma confissão de dívida, pela entrega das DIPJs, razão pela qual o lançamento seria nulo;
- (e) que é contraditória a indicação, no auto de infração, do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, *“em face do exposto, requer, comprovado que houve confissão de dívida anterior a ação fiscal através da DIPJ, seja o auto de infração julgado nulo, ou improcedente, haja vista que o lançamento tributário não poderia ter por base depósitos bancários não comprovados, provendo-se o recurso voluntário, na forma legal”* (fl. 460).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o auto de infração foi constituído nos exatos valores informados nas correspondentes Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ, pois quando do início da ação fiscal, tais valores não haviam sido declarados em DCTF e não haviam sido pagos.

Diante disso, conforme, aliás, iniciou o voto recorrido, *“nenhuma das arguições e objeções da impugnante contra o lançamento se sustenta”* (fl. 433).

Primeiramente, a alegação de que o procedimento fiscal não teria observado o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração do art. 70, II, da Lei nº 9.532, de 10.12.1997 (pagar em 20 dias do termo de início os tributos declarados), pois os tributos teriam sido informados antes da ação fiscal, por DIPJ, fato que teria descaracterizado o autolancamento e confirmado o *lançamento por declaração*, é uma afirmação equivocada, que carece de embasamento legal.

O disposto no art. 150 do CTN, que define o lançamento por homologação, desfaz a tese da recorrente quando diz que o lançamento por homologação *“ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”*. Portanto, fica claro que não se trata de lançamento por declaração, cuja previsão legal está contemplada no art. 147 do CTN, mas sim de um tributo sujeito à homologação.

Nesse contexto, ainda é de acrescentar que a partir do exercício de 1999, a DCTF passou a ser o instrumento de confissão de dívida, assumindo a DIPJ a condição de mera declaração informativa. Assim, somente se considera devidamente constituído, pelo lançamento, o crédito tributário declarado à Receita Federal mediante a apresentação espontânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Portanto, enquanto não declarado em DCTF e não pago, como no caso, o tributo ou sua diferença deve ser lançado de ofício, por força do disposto no art. 149, inc. V, do CTN.

Diante disso, por não declarado em DCTF (apresentada antes do início do procedimento fiscal) o IRPJ lançado neste processo e por não se tratar de imposto sujeito a declaração, não é aplicável ao caso em tela o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, que possibilita à pessoa jurídica submetida a ação fiscal a pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados.

No que tange à alegada violação, por parte do fisco, do disposto no art. 142 do CTN, esta também não socorre a recorrente. No caso, não é possível inferir do procedimento fiscal sob deslinde qualquer irregularidade que contrariasse tal dispositivo. Afinal, o Auto de Infração foi formalizado com base no apurado pelo próprio contribuinte, não

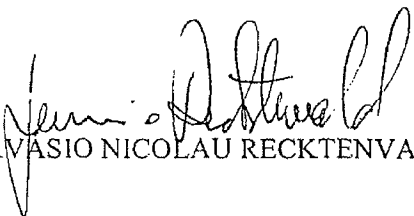


tendo sido imposta pela defesa qualquer arguição que contestasse a quantificação da exigência, a descrição dos fatos ou qualquer outro requisito exigido para perfectibilizar o lançamento. Não há, portanto, qualquer ressalva quanto à propalada liquidez, certeza e exigibilidade.

Quanto às fartas alegações em relação a pretensos problemas quanto à aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, estas são totalmente improcedentes porque, apesar da indevida indicação dessa fundamentação legal no *Enquadramento Legal do Auto de Infração*, não há qualquer referência, no relatório fiscal, acerca de presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários incomprovados. Como já se disse, o imposto de renda lançado foi colhido, exclusivamente, das declarações de rendimentos da pessoa jurídica, preenchidas pela própria recorrente.

Reconhece-se, portanto, como indevida a indicação, na “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” (fl. 347), do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Isto, porém, por si só, não produz nenhum efeito capaz de abalar o lançamento, pois o procedimento fiscal não inferiu qualquer presunção de omissão de receitas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


GERVASIO NICOLAU RECKTENVALD